



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 17 de maio de 2018

nº 1633 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 5

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 8

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 10

>>Concessão de Diárias Pág. 14

>>Avisos Pág. 15

>>Extratos Pág. 15

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 5694/18- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação. Referente ao Pregão Eletrônico nº 112/2017/GAMA/SUPERL/RO, sobre aquisição de equipamentos agrícolas, para atender a SEAGRI

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL

INTERESSADO: Mamoré Máquinas Agrícolas Ltda. – EPP.

RESPONSÁVEL: Márcio Rogério Gabriel – CPF n.º 302.479.422-00

ADVOGADOS: Franciany de Paula – OAB/RO n.º 349-B

Rodolfo Jenner de Araújo Moreira – OAB/RO n.º 5572

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES NÃO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

DM 0093/2018-GCJEPPM

1. Refere-se à representação, com pedido de tutela urgência, formulada por Mamoré Máquinas Agrícolas Ltda. – EPP, contra o Pregão Eletrônico n.º 112/2017/GAMA/SUPEL/RO, do Processo Administrativo n.º 01-1901-00046-000/2017, de responsabilidade da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL.

2. O pregão eletrônico tem por objeto a aquisição de equipamentos agrícolas (tratores agrícolas de pneus, grades aradoras e carretas agrícolas) para atender termo de compromisso celebrado entre o Ministério da Defesa – MD (União) e a Secretaria do Estado de Agricultura – SEAGRI (Estado de Rondônia), por meio do Programa Calha Norte (Termo de Compromisso n.º 13/DPCN/2016, Processo n.º 60414.001232/2016-11/MD).

3. A representante denuncia as seguintes irregularidades e ilegalidades nesse pregão eletrônico:

i) ocorrência de subcontratação, total ou parcial, cessão, transferência e/ou terceirização e suas obrigações decorrentes, da Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda. (concorrente) à outra empresa, em descumprimento aos itens 24.19, do Edital, e 16.1, “r”, do Termo de Referência;

ii) ausência de declaração emitida pelo fabricante/fornecedor de equipamentos, com firma reconhecida em cartório, declarando a capacidade de assistência técnica autorizada, com razão social, CNPJ e endereço, e apresentando pelo menos 03 (três) assistências técnicas, sendo 01 (uma) na capital e 02 (duas) no interior do Estado, também da Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda. e, ainda, da Casa de Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (outra concorrente), em descumprimento aos itens 13.4.4, “b”, do Edital, e 8.1, do Termo de Referência; e

iii) apresentação de proposta com objeto superior ao especificado pela Casa de Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (concorrente), em descumprimento ao item 6.1, do Termo de Referência.

4. É o relatório.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

5. Decido.

7. Como relatei, reitero, a representante denunciou irregularidades e ilegalidades em pregão eletrônico para a aquisição de bens.

8. Segundo a representante, duas concorrentes teriam descumprido itens do edital e termo de referência desse pregão eletrônico.

9. Isso porque, segundo ela, uma das concorrentes teria subcontratado, cedido, transferido ou terceirizado a assistência técnica (Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda.).

10. Outra concorrente teria apresentado proposta com objeto superior ao especificado (Casa de Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.).

11. E ambas não teriam apresentado declaração de capacidade de assistência técnica autorizada em, pelo menos, 03 (três) localidades, sendo 01 (uma) na capital, e as outras 02 (duas) no interior.

12. Pois bem.

13. O art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite-me, sem prévia oitiva do representado (inaudita altera pars), conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora), *ipsis verbis*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

14. In casu, em juízo preliminar, provisório e perfunctório, entendo, data venia, ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Fundamento:

15. Entendo ausente o fumus boni iuris, porque, *prima facie*, o pregão eletrônico i) não proibiu a subcontratação, cessão, transferência ou terceirização da assistência técnica do seu objeto, mas, sim, do objeto em si (aquisição de bens).

16. Além disso, ele ii) não descreveu e quantificou a especificação exata do seu objeto, mas, sim, estimou o seu mínimo (trator de pneus mínimo 75 cv).

17. Ademais, o mesmo iii) não exigiu que as concorrentes oferecessem assistência técnica em, pelo menos, 03 (três) localidades, sendo 01 (uma) na capital, e as outras 02 (duas) no interior, mas, sim, que elas apresentassem declaração de capacidade de assistência técnica emitida pelo fabricante/fornecedor, e que este, sim, oferecesse essa assistência técnica mínima.

18. Assim, se uma das concorrentes subcontratou, cedeu, transferiu ou terceirizou a assistência técnica; se a outra concorrente apresentou proposta com objeto superior; e se ambas não oferecem a assistência técnica mínima; tudo conforme denunciou a representante, não se descumpriu, a priori, o pregão eletrônico.

19. Também entendo ausente o periculum in mora, porque, embora a representante não tenha mencionado, sequer em passante, a data da abertura do pregão eletrônico, na petição inicial da sua representação, a mesma está no Aviso de Licitação que a acompanha, sendo ela 20/12/2017.

21. Semelhantemente, a data da decisão do pregoeiro no recurso administrativo interposto contra o pregão eletrônico, que foi proferida em 08/03/2018.

22. Assim, a representação, que foi formulada em 09/05/2018, assim o foi aproximadamente 5 (cinco) meses depois da abertura do pregão eletrônico e 2 (dois) meses depois da decisão do pregoeiro no recurso administrativo.

23. Assim sendo, aparentemente, nem para a própria representante há periculum in mora, tanto que aguardou para representar, por, pelo menos, 02 (dois) meses.

24. Ad argumentandum tantum, ainda que se limite esse periculum in mora em prejuízo da Administração Pública, podendo ser, na hipótese, presumido, o mesmo deve ser cumulado com o anterior, qual seja, o fumus boni iuris.

25. Afinal, não há que se falar, in casu, em tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), mas, sim, em tutela de urgência.

26. Sendo que, como adiantei, reitero, entendo ausente o fumus boni iuris.

27. Em outras palavras, sendo o periculum in mora presumido, ou não, ausente o outro requisito (fumus boni iuris).

28. Por todo o exposto, e por tudo que consta da representação e dos documentos que a acompanham, decido:

I – conhecer, em juízo de admissibilidade preliminar e provisório, da representação ora em julgamento, porque, aparentemente, nos termos do art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996, *c/c* art. 82-A, do RI-TCE/RO, determinando:

a) seu encaminhamento ao DDP para autuação como representação, observando o disposto na alínea “d”, do inciso I, da Recomendação n.º 2/2013 da Corregedoria, quanto ao processamento sem restrição ao acesso das informações; e, após,

b) a audiência do responsável para, querendo, apresentar resposta à representação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do mandado de audiência, nos termos do art. 22, I, da LC n.º 154/1996, *c/c* art. 97, I, do RI-TCE/RO ;

II – não conceder tutela de urgência, porque ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos do art. 3-A, da LC n.º 154/1996;

III – intimar o representante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013 ;

IV – cientificar o MPC, porém por ofício;

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publica-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 16 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 06944/17 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Possíveis Irregularidades em Pagamentos de Pensões

Judiciais pelo Estado de Rondônia - Exercício Base: 2016

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

RESPONSÁVEIS: José Batista da Silva - Coordenador da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - Período de 01.01.2002 a 31.12.2002  
CPF nº 279.000.701-25Valdir Alves da Silva - Coordenador da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - Período de 01.01.2003 a 31.12.2005 e Secretário de Estado da Administração - Período de 23.01.2006 a 25.10.2009  
CPF nº 799.240.778-49Moacir Caetano de Sant'ana - Secretário de Estado da Administração - Período de 26.10.2009 a 31.12.2010  
CPF nº 549.882.928-00Vera Lúcia Paixão - Secretária de Estado da Administração - Período de 01.01.2011 a 30.05.2011  
CPF nº 005.908.028-01Rui Vieira de Sousa - Secretário de Estado da Administração - Período de 01.06.2011 a 30.09.2013  
CPF nº 218.566.484-00Carla Mitsue Ito - Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Período de 01.10.2013 a 03.02.2015  
CPF nº 125.541.438-38Helena da Costa Bezerra - Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Período de 04.02.2015 a 30.11.2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - Período de 01.12.2015 a 10.04.2018  
CPF nº 638.205.797-53Edvaldo Sebastião de Souza - Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - a partir de 16.04.2018  
CPF nº 552.278.137-87

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0063/2018

**FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PENSÕES JUDICIAIS NÃO PREVIDENCIÁRIAS. IIRREGULARIDADE EM PAGAMENTOS. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

1. A ausência de adoção de medidas no sentido de não oportunizar a ocorrência de dano ao erário e a constatação de possível dano impõe a apuração e responsabilização por eventual dano.

2. Há necessidade de converter o processo quando se apura indício de dano ao erário em processo de Fiscalização de Atos e Contratos, com fulcro no preceito normativo inserido no artigo 19, II do RI/TCE-RO.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos originam-se da Auditoria Operacional realizada Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, autuada sobre o nº 00325/17, a qual auditou a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e/ou extrapolação ilegal da remuneração em relação ao teto constitucional, deparando-se com pagamentos de remunerações pelo governo do Estado, a título de pensões judiciais, sem caráter previdenciário.

6.1. Assim, em consonância com o posicionamento da Equipe Técnica, DECIDO:

I - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 19, II do Regimento Interno do TCE-RO, em face dos indícios de prática de atos danosos ao erário Estadual, decorrentes de irregularidades constatadas na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, apontadas na conclusão do Relatório Técnico sob a ID=612089;

II - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 16 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03010/2017 – TCE/RO [e].

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada d'Oeste – RO – IMPRES

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Isael Francelino – CPF nº 351.124.252-53 –

Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada d'Oeste – RO;

Adriana Ferreira de Oliveira – CPF nº 739.434.102-00 – Controladora do

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada d'Oeste – RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0131/2018

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE – RO – IMPRES. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONTRADITÓRIO – DM-GCVCS-TC 0218/2017. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE DEFESA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOVA NOTIFICAÇÃO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

(...)

Pelo exposto, divergindo do posicionamento instrutivo, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I. Determinar a audiência do Senhor Isael Francelino, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada d'Oeste e da Senhora Adriana Ferreira de Oliveira, Controladora Interna, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não ter registro de sítio oficial e portal de transparência junto ao SIGAP (Item 3.1 do Relatório e Item 2, subitem 1.3, item 1 da Matriz de Fiscalização);

2. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre: registro de competência; estrutura organizacional (organograma); Identificação dos dirigentes das unidades. (Item 3.3 do Relatório, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, do item 2 da Matriz de Fiscalização);

3 Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 3.4 do Relatório, subitem 2.2, do item 2 da Matriz de Fiscalização);

4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 3.5 do Relatório, subitens 3.1 a 3.3, do item 3 da Matriz de Fiscalização);

5. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração (Item 3.10 do Relatório, subitem 5.8, do item 5 da Matriz de Fiscalização);

6. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 3.11 do Relatório, subitem 5.9, do item 5 da Matriz de Fiscalização);

7. Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III e alíneas da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 3.12 do Relatório, subitens 6.1 a 6.3.1.11, do item 6 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

• quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; abono de permanência; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

8. Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c os arts. 3º, I, II, IV e V, e 8º, caput, §1º da Lei nº. 15.527/2011 e art. 14, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não divulgar no caso de pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário. (Item 3.14 do Relatório, subitem 6.6.2 do item 6 da Matriz de Fiscalização);

9. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 3.15 do Relatório subitens 7.5 e 7.6, do item 7 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

• Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo poder legislativo, quando for o caso;

11. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre suas licitações. (Item 3.17 do Relatório, subitens 8.1.1 a 8.2, do item 8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

12. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar: relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 3.19 do Relatório, subitem 9.1.2 do item 9 da Matriz de Fiscalização);

13. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998 e art. 5º, VIII da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 3.20 do Relatório, subitem 9.1.8, do item 9 da Matriz de Fiscalização);

14 Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 27, §1º c/c art. 18, § 2º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não haver indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 3.26 do Relatório, subitem 13.1, do item 13 da matriz de fiscalização);

15. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.28 do Relatório, subitens 13.3 e 13.5, do item 13 da Matriz de Fiscalização);

16. Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 3.29 do Relatório, subitem 14.1, do item 14 da matriz de fiscalização);

17. Infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, parágrafo único da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não fazer remissão expressa para a norma no Portal da Transparência. (Item 3.30 do Relatório, subitem 14.2, do item 14 da matriz de fiscalização);

18. Infringência c/c art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9, § 3º, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral e semestral. (Item 3.33 do Relatório, subitem 17.2, do item 17 da Matriz de Fiscalização);

19. Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 4º, § 4º, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes (Item 3.34 do Relatório, subitem 17.3, do item 17 da matriz de fiscalização);

20. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, § 1º, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por disponibilizar divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse

coletivo ou geral (Item 3.37 do Relatório, subitem 18.2, do item 18 da Matriz de Fiscalização);

21. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar de manual de navegação do portal de transparência, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa. (Item 3.38 do Relatório, subitem 18.3, item 18 da matriz de fiscalização);

22. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de interação social via redes sociais. (Item 3.42 do Relatório, subitem 20.2, do item 20 da Matriz de Fiscalização);

II. Determinar a notificação do Senhor Isael Francelino, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais Alvorada d'Oeste e da Senhora Adriana Ferreira de Oliveira, atual Controladora Interna, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais Alvorada d'Oeste - IMPRES, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização), contemplando as seguintes informações:

a) Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

b) Quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; abono de permanência; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

c) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

d) Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

e) Informações pertinentes a licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas), informando, no mínimo, no que couber:

- número do processo administrativo;
- número do edital;
- modalidade e tipo da licitação;
- data e horário da sessão de abertura;
- objeto do certame;
- valor estimado da contratação;
- inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato;

• resultado da licitação.

III. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que notifique os responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 16 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Cujubim

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02896/2013 – TCE/RO

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais normas aplicáveis.

RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Atual Prefeito do Município de Cujubim/RO – CPF nº 421.845.922-34;

Eliane Aparecida Adão Basílio – Controladora Interna do Município de Cujubim/RO – CPF nº 598.634.552-53;

Fábio Patrício Neto – Ex-Prefeito do Município de Cujubim/RO – CPF nº 421.845.922-34;

Ernan Santana Amorim – Ex-Prefeito do Município de Cujubim/RO – CPF nº 670.803.752-15;

Djalma Moreira da Silva – Ex-Prefeito do Município de Cujubim/RO – CPF nº 350.797.622-68.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0130/2018

ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM/RO.  
AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – PORTAL DA

TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO 315/16 – PLENO. MULTA CONTIDA NO ACÓRDÃO 50/2014 – PLENO. IMPUTADA AO SENHOR ERNAN SANTANA AMORIM. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DA MULTA VIA PACED. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando Relatório Técnico e feita a análise dos autos por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, proloco a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 0315/16 – PLENO, levando-se em consideração que a adequação do Portal da Transparência do Município de Cujubim está sendo acompanhada em sede do processo nº 1.549/17, na forma da novel Instrução Normativa nº 52/2017, não havendo assim quaisquer outras medidas de fazer no presente feito;

II. Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que adote medidas necessárias para a constituição de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, quanto à multa já Protestada (CDA nº 20150205810146), disposta no item II do Acórdão nº 050/2014 – Pleno, em face do Senhor Ernan Santana Amorim – CPF nº 670.803.752-15;

III. Após atendimento da determinação expressa no item II desta Decisão, não havendo quaisquer outras medidas de se fazer em cumprimento aos Acórdãos nº 050/2014 – Pleno e 315/16 – PLENO, arquivem-se os presentes autos;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão ao Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Atual Prefeito do Município de Cujubim/RO – CPF nº 421.845.922-34; ao Senhor Ernan Santana Amorim – Ex-Prefeito do Município de Cujubim/RO – CPF nº 670.803.752-15; ao Senhor Fábio Patrício Neto – Ex-Prefeito do Município de Cujubim/RO – CPF nº 421.845.922-34; ao Senhor Djalma Moreira da Silva – Ex-Prefeito do Município de Cujubim/RO – CPF nº 350.797.622-68; bem como à Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio – Controladora Interna do Município de Cujubim/RO – CPF nº 598.634.552-53 por publicação no Diário Oficial, informando de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 15 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Machadinho do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04445/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Interessado: ELIOMAR PATRICIO - Prefeito(a) Municipal

CPF: 456.951.802-87

Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 83/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ELIOMAR PATRICIO, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 30.833.871,83, equivalente a 51,52% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 59.851.832,15. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06661/17 – TCER-RO.  
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.  
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao processo nº 04613/15.  
RESPONSÁVEL: Hélio da Silva, CPF nº 497.835.562-15 – na qualidade de Prefeito Municipal (exercício de 2017).

Maria Aparecida Alves Pereira Rezende, CPF nº 648.457.969-53 – na qualidade de Secretária Municipal de Educação (exercício de 2017).  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0129/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E DISPONIBILIDADE DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS ESCOLA PÚBLICAS DO ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO Nº 00382/17. NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO. APENSAMENTO NO PROCESSO DE CONTAS 2017.

(...)

Por todo o exposto, em convergência com a Unidade Técnica, na senda do entendimento fixado pelo Acórdão ACSA – TC nº 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo nº 01920/17-TCE-RO, DECIDO:

I – Considerar não atendidas pelo Senhor Hélio Silva, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste e pela Senhora Maria Aparecida Alves Pereira Rezende, Secretária Municipal de Educação as determinações contidas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17, de 31 de agosto de 2017, proferido nos autos do Processo nº 04613/15– TCERO-e, referente a Auditoria Operacional - avaliação da qualidade e da disponibilidade das instalações e equipamento das escolas públicas de ensino fundamental do Município de Nova Brasilândia do Oeste;

II – Determinar ao Senhor Hélio Silva – Prefeito Municipal de Nova Brasilândia Do Oeste e a Senhora Maria Aparecida Alves Pereira Rezende – Secretária Municipal de Educação, ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta Decisão, adotem as providências consignadas nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferidas nos autos do processo nº 04613/15 – TCERO-e, nos seguintes termos:

1) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;

2) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;

3) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;

4) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;

5) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;

6) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;

7) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;

8) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;

9) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimentos de águas para uma fonte adequada;

10) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil;

11) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;

12) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

13) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem inadequadas;

14) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

15) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;

16) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;

17) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

18) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;

19) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;

20) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

21) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;

22) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

23) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;

24) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;

25) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

26) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;

27) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;

28) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas;

29) Disponibilidades de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria 04613/15;

30) Elaborar e encaminhar a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações constantes nos itens acima, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das determinações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que vencido o prazo determinado no item II desta decisão, acompanhe a execução do Plano de Ação, levando em consideração os critérios de materialidade, risco e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas,

incluindo estas análises no monitoramento do Plano Municipal de Educação, objeto nos autos nº 03123/17-TCERO, de forma a verificar em conjunto as incongruências que por acaso existirem.

IV – Determinar o apensamento dos presentes autos ao processo das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2017, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que foi decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da proposta Técnica apresentada no processo nº 01920/17;

V – Alertar ao Senhor Hélio Silva, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste e a Senhora Maria Aparecida Alves Pereira Rezende, Secretária Municipal de Educação, que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

VI – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Hélio Silva – Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste e senhora Maria Aparecida Alves Pereira Rezende – Secretária Municipal de Educação, informando-os de que o inteiro deste voto encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 15 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Atos da Presidência

### Deliberações Superiores

#### DECISÃO

PROCESSO Nº: 06165/17 (Paced)  
00429/14 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge-Teixeira  
INTERESSADO: Weslen Flávio da Silva, Dario Ribeiro, Ariane Laia Carvalho, Reginaldo Ribeiro Machado  
ASSUNTO: Auditoria  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP- 0417/2018-GP

AUDITORIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA. PEDIDO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DIRECIONADA À PGE/TCE-RO. INDEFERIMENTO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, o qual deve ser requerido junto à PGE/TCE-RO, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa.

2. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Auditoria da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, Processo originário n. 00429/14, que, ao considerar irregular atos de gestão, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00423/2017.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0223/2018-DEAD, a qual noticia que, após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido na data de 10.10.17, foram emitidos os demonstrativos de débitos atualizados, bem como feitas as inscrições em Dívida Ativa, com o envio à Procuradoria do Estado de Rondônia junto a esta Corte para as providências necessárias.

Contudo, esclarece que, em 27/04/2018, isto é, após o trânsito em julgado, observou-se a existência de documentos protocolados nesta Corte, os quais versam acerca do pedido de parcelamento por parte dos Senhores Weslen Flávio da Silva, Dário Ribeiro, Ariane Laia Carvalho e Reginaldo Ribeiro Machado referente às multas que lhes foram cominadas.

Com essas informações, remete os autos para deliberação.

Pois bem. Em atenção, portanto, ao fato de que o pedido foi protocolado no dia 27.04.2018, isto é, após o trânsito em julgado do Acórdão ocorrido em 27.04.2018, além de sua inscrição em dívida ativa, torna-se imperioso reconhecer competir à PG/TCE a sua análise, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Ademais, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelos Senhores Weslen Flávio da Silva, Dário Ribeiro, Ariane Laia Carvalho e Reginaldo Ribeiro Machado, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foram cominadas as multas objeto do parcelamento requerido, com a sua inscrição em dívida ativa, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal sua análise.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência aos interessados quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento, eventualmente, deferido pela Procuradoria.

Após, adotem-se as demais providências necessárias, diante da existência de outros responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente



**DECISÃO**

DOCUMENTO Nº: 05865/18  
 INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
 ASSUNTO: CÓPIA DOS DOCUMENTOS NºS 13.493/2017 E 11.913/2017

DM-GP-TC 0418/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CÓPIA DE PROCEDIMENTO AFETO À COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. REMESSA AO ÓRGÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS.

Em atenção à autonomia atribuída ao Ministério Público de Contas, não se admite a ingerência do Presidente desta Corte em matéria afeta à competência do órgão, impondo-se, portanto, a remessa do expediente para análise por parte da autoridade competente.

Trata-se de requerimento formulado por servidor inativo desta Corte de Contas, Leandro Fernandes de Souza, por meio do qual reitera pedido de cópia integral dos Processos Investigatórios Preliminares nºs 13.493/2017 e 11.913/2017, os quais, segunda alega, versam acerca de Representação formulada pelo requerente em desfavor da Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Alega, em síntese, que no dia 12 de abril de 2018 requereu à Procuradoria do Ministério Público de Contas a cópia dos processos em referência, contudo, passados mais de 30 dias de seu requerimento, não obteve resposta por parte da autoridade competente, razão por que sustenta não ter restado outra alternativa a não ser requerer desta Presidência que se determine o cumprimento do pleiteado pelo requerente, considerando o seu direito constitucional de obter informações por parte dos órgãos públicos.

Pugna, portanto, pelo deferimento do pedido.

Pois bem. Atento à natureza do pedido, não se perde de vista o direito garantido constitucionalmente a todo cidadão de receber informações dos órgãos públicos, mormente quando se trata de interesse particular.

A despeito disso, verifica-se que a pretensão ora requerida consiste seja deferido ao interessado cópia de procedimentos sujeitos à competência do Ministério Público de Contas, pois, conforme se observa das autuações no PCe, estão distribuídos no âmbito da Corregedoria do órgão.

A toda evidência, nos termos das disposições no Regimento Interno desta Corte, observa-se ser garantida autonomia funcional ao Ministério Público de Contas, de sorte que a Resolução n. 01/2017/CPMPC atribui à sua Corregedoria a competência para orientar, fiscalizar e avaliar as atividades funcionais e a conduta dos membros do MPC de Rondônia.

Com efeito, não se pode, portanto, haver ingerência deste Presidente em processo e/ou documento que sejam afetos à competência do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considerando a fundamentação ora delineada, deixo de deliberar quanto ao requerido por parte do servidor inativo Leandro Fernandes de Souza, determinando, em consequência, seja a documentação remetida à Procuradoria do Ministério Público de Contas para devida ciência e providências que entender necessárias, considerando a alegação de omissão quanto ao fornecimento de cópia de procedimentos que estão sob a análise da Corregedoria do MPC.

Deverá a Assistência Administrativa desta Presidência proceder à ciência da presente decisão ao interessado, mediante publicação no DOE-TCE-RO;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente

**DECISÃO**

PROCESSO Nº: 06782/2017 PACED  
 02698/02 (Processo Originário)  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 INTERESSADO: Valdelino Sebastião Simon Filho e Manoel de Andrade Venceslau  
 ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2001  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0419/2018-GP

MULTA. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos a existência de sentença judicial que reconheceu a prescrição intercorrente de cobrança oriunda de multa aplicada por esta Corte de Contas, a medida que se impõe é a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos versam acerca da Prestação de Contas – exercício de 2001, da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, Processo originário 02698/02, que julgada por esta Corte por meio do Acórdão n. 38/2007-Pleno, cominou multa em desfavor dos Senhores Valdelino Sebastião Simon Filho e Manoel de Andrade Venceslau, consignadas no item I.

Conforme Informação n. 0208/2018-DEAD, foram ajuizadas as execuções fiscais n.ºs 0044262-28.2009.8.22.0003 e 0044263-13.2009.8.22.00013, respectivamente, as quais, contudo, encontram-se arquivadas definitivamente, por sentença judicial que reconheceu a prescrição intercorrente.

Com efeito, diante da informação prestada pelo DEAD, bem como pelos documentos carreados aos autos, especialmente a sentença judicial que extinguiu as ações pela incidência da prescrição intercorrente, imperiosa a baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis, haja vista a impossibilidade de nova cobrança, considerando o trânsito em julgado da decisão em 03/09/2007.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, determino a baixa da responsabilidade em nome dos responsáveis Valdelino Sebastião Simon Filho e Manoel Andrade Venceslau quanto à multa cominada no item I do Acórdão n. 38/2007.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente

**DECISÃO**

PROCESSO Nº: 06812/17 (PACED)  
01799/95 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Fazenda Pública Estadual  
INTERESSADO: Alceu Brito Correa  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0420/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO EM ANDAMENTO EM RELAÇÃO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário, diante da existência de cobranças em andamento quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01799/95, referente à análise de Tomada de Contas Especial da Fazenda Pública Estadual, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, dentre eles ao Senhor Alceu Brito Correa, conforme Acórdão 67/2001-Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0256/2018-DEAD, a qual notícia haver comprovação do pagamento integral da multa individual cominada em face do Senhor Alceu Brito Correa.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Alceu Brito Correa referente à multa cominada no item IV do Acórdão 67/2001-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que promova ao seu arquivamento temporário, considerando que as demais imputações se encontram em cobrança por meio de execuções fiscais em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0065/2018 de 15 de maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01957/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Alberto Ferreira de Souza, Chefe de equipe de segurança, cadastro nº 990584, na quantia de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15 a 18/05/2018, para custear as despesas com alimentação no período de realização do VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos tribunais de contas com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

**SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Portaria nº. 0066/2018 de 15 de maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01958/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Lindomar José de Carvalho, Assessor I, cadastro nº 990633, na quantia de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15 a 18/05/2018, para custear as despesas com alimentação no período de realização do VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos tribunais de contas com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

**SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Portaria nº. 0067/2018 de 15 de maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01959/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Fabio Rafael Leite Siqueira, Policial Militar, cadastro nº 990717, na quantia de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15 a 18/05/2018, para custear as despesas com alimentação no período de realização do VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos tribunais de contas com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

**SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Portaria nº. 0069/2018 de 16 de maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01961/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Luis Fernando Soares de Araújo, Policial Militar, cadastro nº 990683, na quantia de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15 a 18/05/2018, para custear as despesas com alimentação no período de realização do VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos tribunais de contas com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0068/2018 de 16 de maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01960/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Agailton Campos da Silva, Policial Militar, cadastro nº 990682, na quantia de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15 a 18/05/2018, para custear as despesas com alimentação no período de realização do VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos tribunais de contas com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Concede Suprimento de Fundos.

Portaria nº. 0074/2018 de 16 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01966/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Josenildo Padilha da Silva, Motorista, cadastro nº 284, na quantia de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16 a 18/05/2018, para cobrir possíveis despesas de alimentação com o próprio servidor suprido quando da condução de palestrantes do VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo do TCE-RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0070/2018 de 16 de maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01962/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Severino Martins da Cruz, Motorista, cadastro nº 203, na quantia de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16 a 18/05/2018, para cobrir possíveis despesas de alimentação com o próprio servidor suprido quando da condução de palestrantes do VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo do TCE-RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0072/2018 de 16 de maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01964/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Marivaldo Nogueira de Oliveira, Motorista, cadastro nº 314, na quantia de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16 a 18/05/2018, para cobrir possíveis despesas de alimentação com o próprio servidor suprido quando da condução de palestrantes do VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo do TCE-RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0073/2018 de 16 de maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01965/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Djalma Limoeiro Ribeiro, Motorista, cadastro nº 162, na quantia de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16 a 18/05/2018, para cobrir possíveis despesas de alimentação com o próprio servidor suprido quando da condução de palestrantes do VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo do TCE-RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0075/2018 de 16 de maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01967/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto, Motorista, cadastro nº 310, na quantia de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16 a 18/05/2018, para cobrir possíveis despesas de alimentação com o próprio servidor suprido quando da condução de palestrantes do VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo do TCE-RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0071/2018 de 16 de maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01963/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Albano José Caye, Motorista, cadastro nº 449, na quantia de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16 a 18/05/2018, para cobrir possíveis despesas de alimentação com o próprio servidor suprido quando da condução de palestrantes do VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo do TCE-RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1909/2018

Concessão: 91/2018

Nome: MANOEL FERNANDES NETO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
Atividade a ser desenvolvida:Visita ao Viveiro do Batalhão Ambiental, visando o fornecimento de mudas de árvores que serão distribuídas na Semana do Meio Ambiente.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Itapuã do Oeste - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 14/05/2018 - 14/05/2018

Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:1909/2018

Concessão: 91/2018

Nome: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida:Visita ao Viveiro do Batalhão Ambiental, visando o fornecimento de mudas de árvores que serão distribuídas na Semana do Meio Ambiente.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Itapuã do Oeste - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 14/05/2018 - 14/05/2018

Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:1793/2018

Concessão: 90/2018

Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida:Diligência visando entrega dos Mandados de Audiência n. 045 e 069/2018/D1°C-SPJ - Memorando n. 0086/2018/D1°C-

SPJ.

Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Guajará-Mirim - RO  
Nova Mamoré - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 02/05/2018 - 03/05/2018  
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo:1905/2018  
Concessão: 89/2018  
Nome: MARC UILIAM EREIRA REIS  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Projeto Lider - Promover a Modernização de Lideranças para Criação, Formulação e Implantação de um Programa de Desenvolvimento Regional e seus Mecanismos de Sustentação, Congregando e Integrando o Setor Público, o Setor Privado e o Terceiro Setor.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Pimenta Bueno - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 14/05/2018 - 17/05/2018  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1905/2018  
Concessão: 89/2018  
Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Projeto Lider - Promover a Modernização de Lideranças para Criação, Formulação e Implantação de um Programa de Desenvolvimento Regional e seus Mecanismos de Sustentação, Congregando e Integrando o Setor Público, o Setor Privado e o Terceiro Setor.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Pimenta Bueno - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 14/05/2018 - 17/05/2018  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1792/2018  
Concessão: 88/2018  
Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de  
Atividade a ser desenvolvida: Fórum de Direito Administrativo e Constitucional Aplicado aos Tribunais de Contas.  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 15/05/2018 - 19/05/2018  
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:1792/2018  
Concessão: 88/2018  
Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de  
Atividade a ser desenvolvida: Fórum de Direito Administrativo e Constitucional Aplicado aos Tribunais de Contas.  
Origem: Vilhena - RO  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 15/05/2018 - 19/05/2018  
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:1792/2018  
Concessão: 88/2018  
Nome: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Fórum de Direito Administrativo e Constitucional Aplicado aos Tribunais de Contas.  
Origem: Cacoal - RO  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 15/05/2018 - 19/05/2018  
Quantidade das diárias: 4,5000

**Avisos****DISPENSA DE LICITAÇÃO****AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 01787/18.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 01787/18/TCE-RO, da empresa DANTAS E FREIRES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 84.553.528/0001-88, para fornecimento de água tratada, através de caminhão-pipa com capacidade de 10.000 (dez mil) litros por viagem, conforme condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos autos do Processo nº 01787/2018/TCE-RO, no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000940/2018.

Porto Velho, 16 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

**Extratos****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

DAS ALTERAÇÕES – Tem por finalidade alterar os Itens 1, 2 e 4, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO OBJETO – O objeto do termo contratual a prestação do serviço de seguro total de 28 (vinte e oito) veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo), cobertura a terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquia obrigatória, franquia para vidros e retrovisores e assistência 24 horas, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 1408/2017/TCE-RO.

DO VALOR – Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) referente ao acréscimo de 1 (um) veículo, modelo MASTER FURGÃO L1H1 2.3DC, marca RENAULT, ano/modelo: 2018/2019, capacidade para 3 (três) passageiros, motorização: 2.3, perfazendo o valor total de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000790/2018.

DO PROCESSO – nº 1408/2017/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e o Senhor FRANCISCO EDINALDO MOREIRA DE SOUSA, representante da empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

Porto Velho, 03 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

---